



= cópia =

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR EM EXERCÍCIO NO
PLANTÃO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MARCELO RIBEIRO FREIXO, brasileiro, divorciado, professor, no exercício regular do mandato de deputado estadual no Rio de Janeiro, portador da identidade nº 06.627.419-2, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF nº 956.227.807-72, com endereço funcional na Rua Dom Manuel, s/nº, anexo ao Palácio 23 de Julho, gabinete T-04, Praça XV, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.010-090, cujo correio eletrônico é marcelofreixo@alerj.rj.gov.br, **FLÁVIO ALVES SERAFINI**, brasileiro, casado, professor, no exercício regular do mandato de deputado estadual no Rio de Janeiro, portador da identidade nº 09.262.955-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF nº 086.686.027-48, com endereço funcional na Rua Dom Manuel, s/nº, anexo ao Palácio 23 de Julho, gabinete 213, Praça XV, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.010-090, cujo correio eletrônico é flavioserafini@alerj.rj.gov.br, **ELIOMAR DE SOUZA COELHO**, brasileiro, solteiro, engenheiro, no exercício regular do mandato de deputado estadual no Rio de Janeiro, portador da identidade nº 23.260, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF nº 229.544.068-87, com endereço funcional na Rua Dom Manuel, s/nº, anexo ao Palácio 23 de Julho, gabinete T-05, Praça XV, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.010-090, cujo correio eletrônico é eliomarcoelho@alerj.rj.gov.br, **PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA**, brasileiro, casado, advogado, no exercício regular do mandato de deputado estadual no Rio de Janeiro, portador da identidade nº 5.604, expedida pelo OAB/RJ, inscrito no CPF/MF nº 032.739.707-15, com endereço funcional na Rua Dom Manuel, s/nº, anexo ao Palácio 23 de Julho, gabinete 508, Praça XV, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.010-090, cujo correio eletrônico é pauloramos@alerj.rj.gov.br, **WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, jornalista, no exercício regular do mandato de deputado estadual no Rio de Janeiro, portador da identidade nº 12.288.853-0, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF nº 094.913.957-26, com endereço funcional na Rua Dom Manuel, s/nº, anexo ao Palácio 23 de Julho, gabinete 408, Praça XV, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.010-090, cujo correio eletrônico é wandersonnogueira@alerj.rj.gov.br, por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
intermédio de seus advogados infra-assinados, com fundamento nos arts. 5º, LXIX, da CRFB/88, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, e 161, IV, "e", 1 e 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vem a Vossa Excelência impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra ato ilegal praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, economista, CPF/MF nº 569.211.957-91, com endereço profissional na Rua Pinheiro Machado, s/n, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.231-090, cujo correio eletrônico é pezao@gabgovernador.rj.gov.br, e pelo **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JORGE SAYED PICCIANI**, brasileiro, casado, pecuarista, CPF/MF nº 409.566.527-00, com endereço profissional na Rua Primeiro de Março, s/n, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.010-090, cujo correio eletrônico é jorgepicciani@alerj.rj.gov.br, tendo em vista os fatos e fundamentos que se passarão a aduzir em seguida.

A TEMPESTIVIDADE

O prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato a ser impugnado, conforme dispõe artigo 23 da Lei federal nº 12.016/2009.

O presente mandado de segurança objetiva combater os atos praticados pelas autoridades impetradas, concernentes ao envio da mensagem nº 03/2017, do chefe do Poder Executivo, que iniciou o Projeto de Lei nº 2345/2017, e a sua conseqüente inclusão na ordem do dia 07 de fevereiro de 2017, para votação em regime de urgência na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), sem a devida realização de audiências públicas, consoante se observa na publicação do Diário Oficial do Estado do Rio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
de Janeiro (DOERJ) de 03 de fevereiro de 2017 (em anexo) e na pauta distribuída aos deputados estaduais na mesma data (em anexo).

Portanto, não resta qualquer dúvida de que o mandado de segurança ora em tela é tempestivo

UMA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Estado do Rio de Janeiro, como de notório conhecimento, atravessa grave crise financeira, a qual vem sendo experimentada de forma mais severa e com impactos mais avassaladores junto aos seus servidores e à sociedade como um todo, durante a gestão do atual governador, Luiz Fernando de Souza "Peção".

O cenário de crise levou à edição do Decreto Estadual nº 45.692/2016, que instituiu estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi posteriormente ratificado pela Assembleia Legislativa através da Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016.

No dia 03 de fevereiro de 2017, o Governador do Estado do Rio de Janeiro enviou para a ALERJ a mensagem nº 03/2017, deflagrando o Projeto de Lei nº 2345/2017 (publicação no DO em anexo), o qual trata da alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), com requerimento de tramitação em regime de urgência.

Na mesma data, foi distribuída para os deputados estaduais a pauta da ordem do dia 07 de fevereiro de 2017, **amanhã**, na qual está contida o Projeto de Lei referido acima em regime de urgência e em discussão única.

Ocorre que consta no Regimento Interno da ALERJ que compete à Comissão de Saneamento Ambiental (Art. 26. § 31, I, "g").



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

"realizar audiências públicas dentro e fora das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a discussão, estudo e recolhimento de sugestões que envolvam matérias relacionadas à sua competência."

Ademais, o artigo 109, § 2º, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, enuncia que:

Art. 109 - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nos respectivos Regimento ou ato legislativo de sua criação.

§ 2º - Às comissões, em relação à matéria de sua competência, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a deliberação do plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa;

II - realizar audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil;

E ainda, a Constituição do Estado prevê a necessidade de debate junto à sociedade civil para encaminhamento de questões que lhes sejam concernentes, conforme determina o artigo 234, III, transcrito a seguir:

Art 234 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

III - participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Então, em vista dos dispositivos legais acima transcritos, é inevitável o entendimento de que antes de discutir e votar o Projeto de Lei nº 2345/2017, deve ocorrer a realização de audiências públicas com os interessados, pois a matéria versa sobre o fornecimento e tratamento da água.

É inegável a essencialidade para a vida de toda a população fluminense o patrimônio que o Governo do Estado do Rio de Janeiro pretende alienar através do Projeto de Lei nº 2345/2017, cuja tramitação aqui se busca denunciar, **entretanto, nem o Poder Executivo nem o Poder Legislativo promoveu qualquer oitiva da população acerca da alienação da CEDAE sob os termos propostos na proposição legislativa acima citada.**

Não foi apresentado ainda qualquer estudo de impacto da venda sobre a população, sobre os municípios afetados, e nem mesmo sobre as finanças estaduais, de forma a viabilizar a fiscalização e também a cientificação da população e dos deputados estaduais que ficarão responsáveis por votar a matéria.

Portanto, ao arrepio do que prevê o Regimento Interno da ALERJ, **os deputados estaduais serão obrigados a discutir e votar o Projeto de Lei nº 2345/2017 às cegas, sem saber as consequências de eventual voto favorável ou contrário, o que consiste em violação de direitos da população e dos parlamentares caríssimos ao nosso sistema jurídico, em especial, o direito ao devido processo legislativo, à participação popular, e, inclusive, à dignidade da pessoa humana.**

A LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento pacífico acerca da admissão de mandado de segurança impetrado por parlamentar no exercício de seu mandato eletivo, **a fim de tutelar o direito líquido e certo à observância do devido processo legislativo**, de forma a que o impetrante não participe de votação de proposta legislativa cujo trâmite se mostra claramente em desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Isso porque o parlamentar, no desempenho de seu mandato legislativo, faz jus ao direito de não ver processada ou submetida à deliberação e votação, uma proposição legislativa que esteja em desacordo com o texto constitucional brasileiro. Nesse sentido, encontram-se os precedentes abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES. I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003. III. - Agravo não provido." (MS/24667 - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA - DJ Nr. 77 de dia 23/04/2004)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MESA DO CONGRESSO NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DE MEMBRO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM FACE DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO DESDE A ASSEMBLÉIA GERAL DO IMPÉRIO. ANÁLISE DO SISTEMA BRASILEIRO BICAMERALISMO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. INOVAÇÃO - ART. 57 §5º. COMPOSIÇÃO. PRESIDÊNCIA DO SENADO E PREENCHIMENTO DOS DEMAIS CARGOS PELOS EQUIVALENTES EM AMBAS AS CASAS. OBSERVADA A ALTERNÂNCIA. MATÉRIA DE ESTRITA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR NORMA INTERNA - REGIMENTO DO SENADO FEDERAL -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
 PARA INTERPRETAR A CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
 (MS/24041 - MANDADO DE SEGURANÇA - DJ Nr. 70 do dia 11/04/2003)"

Nessas situações excepcionais em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos procedimentais da atuação legislativa, a impetração de mandado de segurança preventivo é admissível porque busca corrigir vício já concretizado no próprio curso do processo de formação da norma.

Na lição de Hely Lopes Meirelles evidente a legitimidade do parlamentar para impetração do mandado de segurança no caso de inobservância de suas prerrogativas, *in verbis*:

"Quanto aos agentes políticos que detenham prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato (governadores, prefeitos, magistrados, parlamentares, membros do Ministério e dos Tribunais de Contas, Ministros e Secretários de Estado e outros), também podem impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo frequentes as impetrações de membros de corporações contra a atuação de dirigentes que venham a cercear sua atividade individual no colegiado ou, mesmo, a extinguir ou cassar seu mandato." (Hely Lopes Meirelles "Mandado de Segurança", pg. 27-28, 31ª edição)

Como será demonstrado adiante, verifica-se a existência de vícios graves na condução do processo legislativo do Projeto de Lei nº 2345/2017, em trâmite na ALERJ, colocado na pauta de discussão da ordem do dia de 07 de fevereiro de 2017.

A propósito, o vício principal a ser explicitado neste *mandamus* é a necessidade, não observada, de realização de audiências públicas por parte da comissão de Saneamento Ambiental da ALERJ, de acordo com a previsão regimental contida no § 31, I, "g" do artigo 26¹ do Regimento Interno (em anexo) que possibilitaria

¹ § 31. À Comissão de Saneamento Ambiental compete se manifestar sobre: (.)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

ao parlamento e à sociedade civil fluminense, antes da votação do Projeto de Lei nº 2345/2017, um esclarecimento sobre eventuais benefícios ou prejuízos que a alienação da empresa traria para o estado do Rio de Janeiro e para seus cidadãos.

Aliás a realização de audiências públicas constitui-se em uma forma de assegurar a participação direta dos cidadãos na tomada de decisão política. **Tal instrumento previsto no regimento interno da ALERJ viabiliza o exercício da democracia participativa, o que é imprescindível no presente caso, tendo em vista que se trata da gestão do bem da vida mais essencial ao ser humano e à sua dignidade, que é o fornecimento e tratamento de água.**

Através da realização de audiências públicas para discutir e aprofundar este tema, os cidadãos afetados contribuíram com conhecimentos técnicos e específicos, além de terem a oportunidade de fornecer elementos capazes de embasar a tomada de decisões por parte daqueles que os representam.

Importante salientar que o caso em questão não trata apenas da venda da única estatal superavitária do Rio de Janeiro, mas, principalmente, da perda do controle estatal sobre a captação e tratamento da água distribuída à população, decisão esta que contraria uma tendência mundial de retomada, por parte do Estado, do tratamento da água.

Em razão disso, urge necessária a interrupção da tramitação desse projeto de lei, até que se realizem as devidas audiências com as comunidades e entes federativos afetados, **possibilitando-se assim que os parlamentares estaduais possam votar a matéria com a devida clareza que a temática exige, na forma prevista pelo Regimento Interno do ALERJ, interpretado sob as matrizes constitucionais federais e estaduais.**

b) matérias relacionadas à prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário no Estado do Rio de Janeiro; (...)

I - Compete também à Comissão de saneamento Ambiental (...)

g) realizar audiências públicas dentro e fora das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a discussão, estudo e recolhimento de sugestões que envolvam matérias relacionadas à sua competência.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
A AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAR O IMPACTO DO PROJETO
SOBRE FINANÇAS PÚBLICAS, MUNICÍPIOS E POPULAÇÃO FLUMINENSE**

O encaminhamento do Projeto de Lei nº 2345/2017 sem a devida motivação e sem um amplo debate com a sociedade civil organizada foi encampado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que, afoitamente, agendou a única discussão da proposta para o dia 07 de fevereiro de 2017, ou seja, 04 dias após o seu envio pelo Poder Executivo.

Nesse ínterim, deve-se acrescentar que o acesso à ALERJ encontra-se restrito, e vedado à população em geral, o que é de conhecimento notório, de forma que a discussão e a votação da matéria se ocorrer, se dará de portas fechadas, sem a participação e fiscalização da população que sofrerá os efeitos da medida.

Note-se, portanto, que, ao completo arrepio ao que preconiza o postulado republicano, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o próprio Regimento Interno da ALERJ, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo decidiram, sem explicitar as razões, que a crise financeira que assola o Estado é suficiente para justificar a ausência de participação popular sobre o controle público de água potável da população de 64 municípios fluminenses, cabendo, ao que parece, tão somente a eles a definição sobre o destino do controle estatal sobre tema tão sensível e caro para toda a população do Estado, e também o direito de conhecer os reais motivos que ensejam tal alienação.

Tudo isso sem o devido debate com a sociedade civil organizada e, pasme, sem qualquer projeto de curto, médio ou longo prazo para o destino dos serviços essenciais atualmente prestados pela companhia estadual. Em outros termos, verifica-se uma completa inversão de valores em jogo.

De um lado, há o interesse público primário consubstanciado na prestação de serviços essenciais pelo Poder Público e, do outro, existe uma negociação sem qualquer lastro técnico que determina a entrega do controle estatal do bem mais



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**
**indispensável para o ser humano à iniciativa privada, como moeda de troca para a
salvação de um governo mergulhado em uma crise profunda.**

Parece evidente que o acerto entabulado com o governo federal é bom para a gestão do Executivo estadual, já que impede a cobrança da dívida consolidada com a União durante tal gestão, mas é péssimo para o Estado do Rio de Janeiro, que perde, de uma só vez, e sem debates concretos, a única empresa estatal que gera recursos para os cofres públicos e, principalmente, o controle dos serviços essenciais de fornecimento e tratamento de água, sem qualquer estudo técnico que pudesse apontar benefícios em longo prazo para a população dos municípios fluminenses, notadamente em municípios sem qualquer "atratividade econômica".

A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MOTIVOS CAPAZES DE EVIDENCIAR O INTERESSE PÚBLICO E O REAL IMPACTO NA RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DO RIO DE JANEIRO COM A VENDA DA CEDAE

Na apresentação do Projeto de Lei nº 2345/2017 não há menção aos motivos que justificam a privatização dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável para o consumo humano, bem como do esgotamento sanitário, nem mesmo do impacto sobre as finanças públicas almejado com esta iniciativa legislativa.

Limitou-se o Governador do Estado do Rio de Janeiro, no corpo do Projeto de Lei nº 2345/2017, a informar sobre a grave crise financeira pela qual atravessa o Estado do Rio de Janeiro e quanto à necessidade de cumprir o termo de compromisso (em anexo) que firmou com o Presidente da República, sob o testemunho do Presidente da ALERJ, como se isso fosse suficiente para justificar a alienação do controle estatal sobre o bem hoje mais valioso para a sociedade fluminense, qual seja, a distribuição e tratamento da água potável.

Ademais, vale ressaltar, que o referido termo de compromisso não tem qualquer validade jurídica sobre a atuação dos parlamentares ou sobre a população fluminense, eis que desprovido de eficácia sobre terceiros não subscritores do mesmo, se tratando de mero



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

documento dotado de simbologia política, e assinado por governantes que integram a mesma sigla partidária e comungam dos mesmos interesses políticos.

A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2345/2017 EM REGIME DE URGÊNCIA

Os motivos apresentados no Projeto de Lei nº 2345/2017 são incapazes de sustentar a urgência da tramitação requisitada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro ao Presidente da ALERJ, tendo em vista que a adoção imediata de um rito abreviado neste caso contraria e prejudica a necessidade concreta de promover debates mais profundos junto à população fluminense e aos entes federativos que serão atingidos pela medida.

Em que pese a crise financeira ser real e demandar ações rápidas, estas precisam ser concretas e não podem se dar à revelia de princípios constitucionais e sob o manto da completa obscuridade, como ocorrido no caso em tela.

Ora, são 64 municípios dos 92 dos que compõem o estado, abastecidos pela CEDAE. A companhia gera lucros para os cofres estaduais. Muito dinheiro do erário vem sendo investido nesta companhia nas últimas décadas, o que é de notório conhecimento.

O rombo nas contas do estado este ano é de 20 (vinte) bilhões, enquanto o valor a ser obtido com a venda da empresa, segundo o Projeto de Lei nº 2345/2017, é de 3,5 (três e meio) bilhões de reais.

Ao invés de vender a CEDAE sem um novo endividamento, estranhamente, a proposta do governo é pegar um empréstimo, se endividando ainda mais, e oferecê-la em garantia, sem informar ao Poder Legislativo e à sociedade as condições deste empréstimo.

Ao menos não nem foi divulgado um único parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) sobre a alienação da CEDAE, nem uma manifestação do Ministério Público, da Controladoria Interna do Estado do Rio de Janeiro, de órgãos ou entidades de controle, ou mesmo foi colhida a opinião dos municípios que sentirão a venda



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

da companhia de águas estadual. Nem há sinal de que o Governo consultou os membros da CEDAE. Se estivéssemos falando da venda de uma propriedade privada não pareceria tão estranha tal operação.

Mas se trata da alienação de uma empresa de propriedade pública, que gere muito bem o abastecimento e o tratamento da água no Estado do Rio de Janeiro, o qual fornece o abastecimento de água que é um dos menos onerosos do país.

De 2013 em diante, a CEDAE tem reduzido drasticamente o número de ações na justiça comum e nos juizados especiais (conforme ranking TJERJ em anexo), bem como tem produzido constantes lucros, o que demonstra a eficiência dos serviços prestados à população.

Não parecem ser poucos os motivos que suscitam dúvidas sobre a verdadeira prevalência do interesse público sobre o particular na sua venda.

Dúvidas estas que poderiam ser eliminadas pela simples realização de audiências públicas e divulgação de informações claras sobre os motivos e eventuais consequências que a aprovação ou não do Projeto de Lei nº 2345/2017 poderá produzir.

Todavia, o chefe do Executivo estadual, ao enviar a mensagem nº 03/2017 para o Poder Legislativo, apresenta uma justificativa generalista e vaga, para fundamentar a tramitação urgente de uma proposição legislativa que promove a alienação do ativo talvez mais importante e de maior impacto direto na vida do cidadão fluminense.

Não se questiona aqui o mérito do Projeto de Lei nº 2345/2017, mas sim se denuncia a ausência de fundamentação e lastro constitucional para estipulação da tramitação legislativa do Projeto sob um rito abreviado, em regime de urgência, sem que sejam colhidas em audiências públicas, conforme impõem a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o Regimento Interno da ALERJ, informações pertinentes que viabilizarão uma votação consciente e segura por parte dos impetrantes, bem como a formação da opinião pública sobre o voto dos parlamentares da casa legislativa, o que prestigiará o princípio republicano e democrático.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Não se pode exigir que os deputados estaduais votem a venda da CEDAE como se estivessem votando a venda de algo simplório. Nem impedir a população de formar opinião sobre a operação contida no Projeto de Lei nº 2345/2017.

Assim, em que pese adotarmos um regime presidencialista no nosso sistema legislativo, e mesmo diante da autonomia concedida aos poderes da República, há mandamentos constitucionais e uma lógica interpretativa que precisa ser obedecida na condução dos trabalhos, e que não ocorrem na hipótese vertente.

A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os fatos narrados acima evidenciam, sem sombra de dúvidas, a mácula contida no processo legislativo do Projeto de Lei nº 2345/2017, que "a toque de caixa" está atropelando direitos constitucionais dos impetrantes ao devido processo legal, da população fluminense à dignidade humana, à participação popular, a influenciar no processo legislativo, à informação, à democracia real e não apenas formal, à autodeterminação, à prevalência do interesse público sobre o particular, ao direito de acesso pleno à água; e dos entes federativos municipais à autonomia administrativa e à participação nas decisões e deliberações sobre os assuntos relacionados ao saneamento básico e ao abastecimento de água.

De crucial importância para o deslinde do caso é a correta interpretação do dispositivo regimental violado sob a ótica constitucional. Sendo assim, por mais que o Poder Legislativo tenha autonomia para se autodeterminar, as ações das pessoas que ocupam os lugares de comando na sua estrutura não podem dar às palavras contidas no seu Regimento Interno a interpretação que atendem a sua conveniência política, em detrimento de interesse essencial à sobrevivência e bem estar de toda a população fluminense.

Registre-se, por oportuno, que a CEDAE abastece na atualidade 64 (sessenta e quatro) municípios. São eles:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

	Municípios	Região de Governo
1	ANGRA DOS REIS	Costa Verde
2	APERIBÉ	Noroeste Fluminense
3	BARRA DE SÃO JOÃO (CASIMIRO DE ABREU)	Baixadas Litorâneas
4	BARRA DO PIRAI	Médio Paraíba
5	BELFORD ROXO	Metropolitana
6	BOM JARDIM	Serrana
7	BOM JESUS DO ITAB.	Noroeste Fluminense
8	CACHOEIRAS DE MACACU	Metropolitana
9	CAMBUCI	Noroeste Fluminense
10	CANTAGALO	Serrana
11	CARAPEBUS	Norte Fluminense
12	CARDOSO MOREIRA	Norte Fluminense
13	CCRDEIRO	Serrana
14	DUAS BARRAS	Serrana
15	DUQUE DE CAXIAS	Metropolitana
16	ENG. PAULO DE FRONTIN	Centro-Sul Fluminense
17	ITABORAÍ	Metropolitana
18	ITAGUAÍ	Metropolitana
19	ITALVA	Noroeste Fluminense
20	ITAOCARA	Noroeste Fluminense
21	ITAPERUNA	Noroeste Fluminense
22	JACONÉ (SAQUAREMA)	Baixadas Litorâneas
23	JAPERI	Metropolitana
24	LAJE DO MURIAÉ	Noroeste Fluminense
25	MACAÉ	Norte Fluminense
26	MACUCO	Serrana
27	MAGÉ	Metropolitana
28	MANGARATIBA	Costa Verde
29	MARICÁ	Metropolitana
30	MESQUITA	Metropolitana
31	MIGUEL PEREIRA	Centro-Sul Fluminense
32	MIRACEMA	Noroeste Fluminense
33	NATIVIDADE	Noroeste Fluminense
34	NILÓPOLIS	Metropolitana
35	NOVA IGUAÇU	Metropolitana
36	PARACAMBI	Metropolitana
37	PARAÍSA DO SUL	Centro-Sul Fluminense
38	PATY DE ALFERES	Centro-Sul Fluminense



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

39	PINHEIRAL	Médio Paraíba
40	PIRAÍ	Médio Paraíba
41	PORCIUNCULA	Noroeste Fluminense
42	QUEIMADOS	Metropolitana
43	QUISSAMÃ	Norte Fluminense
44	RIO BONITO	Metropolitana
45	RIO CLARO	Médio Paraíba
46	RIO DAS OSTRAS	Baixadas Litorâneas
47	RIO DE JANEIRO	Metropolitana
48	SANTA M. MADALENA	Serrana
49	SÃO FIDELIS	Norte Fluminense
50	SÃO FR. DO ITABAPOANA	Norte Fluminense
51	SÃO GONÇALO	Metropolitana
52	SÃO JOÃO DA BARRA	Norte Fluminense
53	SÃO JOÃO DE MERITI	Metropolitana
54	SÃO JOSÉ DE UBÁ	Noroeste Fluminense
55	SÃO SEB. DO ALTO	Serrana
56	SAPUCAIA	Centro-Sul Fluminense
57	SEROPÉDICA	Metropolitana
58	SUMIDOURO	Serrana
59	TANGUA	Metropolitana
60	TERESOPOLIS	Serrana
61	TRAJANO DE MORAIS	Serrana
62	VALENÇA	Médio Paraíba
63	VARRE-SAI	Noroeste Fluminense
64	VASSOURAS	Centro-Sul Fluminense

Cumprido destacar que os impetrados tentam conduzir o processo legislativo do Projeto de Lei nº 2345/2017, que é capaz de ensejar uma mudança drástica no formato de gestão desta companhia estadual de água e esgoto, durante um curto período de 07 dias, sem ouvir e sem produzir registros da oitiva de ninguém, exceto dos seus consultores particulares a portas fechadas.

Com isso, impedem que os parlamentares que votarão o Projeto de Lei nº 2345/2017 possam se informar adequadamente sobre a operação de alienação da CEDAE, apesar da previsão regimental da necessidade de se realizar audiências públicas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Ainda, ignoram o que tem a dizer os municípios e governantes dos municípios que sofrerão os efeitos da medida, apesar de existir Lei complementar estadual (LC 87/97) que institui uma região metropolitana em que os assuntos relativos ao saneamento são de interesse comum e que estipula uma função deliberativa dos municípios.

**A VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO LEGISLATIVO E A
NEGATIVA DE VIGENCIA AO ART. 26, § 31, I, "g", DO REGIMENTO INTERNO DA
ALERJ**

Os atos coatores ora impugnados violam frontalmente o princípio do devido processo legal, aplicável também ao âmbito legislativo, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Simboliza evidentemente a violação ao devido processo legislativo, a ausência da realização de audiências públicas por parte da comissão permanente de Saneamento Ambiental da ALERJ (artigo 23, § 31, I, "g"), para debater com a população e com os municípios, assunto de seu total e legítimo interesse que é a alienação da CEDAE.

O Regimento Interno da ALERJ prevê para todas as Comissões Permanentes a competência de realizar audiências públicas nos processos legislativos que lhe tenham sido distribuídos, estabelecendo, todavia, no caso de 03 (três) Comissões, a obrigação específica de promover os debates públicos sobre os processos legislativos sob análise no seu âmbito, conforme se pode verificar nos seguintes dispositivos:

- Artigo 26, II, que trata da competência de todas as comissões permanentes;
- Artigo 26, § 30, "i," que trata da competência da Comissão de Segurança Alimentar;
- Artigo 26, § 31, I, "g," que trata da competência da Comissão de **Saneamento Ambiental**;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

- Artigo 26. § 35, "f", que trata da competência da Comissão de Defesa Civil;

A natureza essencial das matérias, diante da relevância dos temas e do interesse público envolvido, constituiu o motivo que levou o legislador a prever de forma geral e ainda, reforçar, no caso de 03 (três) Comissões, dentre tantas outras, a obrigatoriedade de realizar audiências públicas.

Afinal, outro entendimento não há para compreender o reforço contido na referida norma, senão o de que, por serem Comissões que tratam de assuntos de relevância essencial ao ser humano: alimentação, água e segurança, relacionados à própria sobrevivência das pessoas, e, portanto, diretamente vinculados ao direito à vida e à dignidade, merecem especial destaque e rigoroso cuidado com o trato de tais matérias, impondo assim a realização de audiências públicas, independentemente da análise de conveniência e oportunidade da Presidência da ALERJ.

Ora, se o legislador quisesse que a realização de audiências públicas relativas às matérias destas 03 (três) Comissões fosse facultativa à Presidência, não teria repetido o mandamento já anteriormente contido no inciso II do artigo 26 do Regimento Interno da ALERJ e manteria tais Comissões sem lugar de destaque em relação às normas do processo legislativo.

Destaque-se que tais dispositivos de reforço são posteriores à criação do Regimento Interno da ALERJ e foram criados junto com a criação de tais Comissões Permanentes, pelas Resoluções 415/2003, 418/2003 e 1059/2015 (todas contidas no documento que contém o Regimento Interno que segue em anexo), o que revela o caráter especial e de maior rigor atribuído a tal norma regimental que exige a realização de audiências públicas nestes casos.

Logo, descobediência deste comando jurídico por parte dos impetrados consiste em afronta a direito líquido e certo dos impetrantes, que reclama pronta intervenção do Poder Judiciário.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO E À DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

De tudo que já foi exposto, não restam dúvidas que o Projeto de Lei nº 2345/2017, na forma como encaminhado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e conduzida pelo Presidente da ALERJ, afronta o princípio republicano consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não custa lembrar que em uma República, os governantes não exercem o poder por direito próprio, mas sim como mandatários dos cidadãos. E o sufrágio universal não é o único instrumento viabilizador do postulado republicano. Em outras palavras, a eleição de um determinado governante não o autoriza a fazer o que bem entende, quando bem entende e da forma que bem entende.

O sistema republicano pressupõe diversos mecanismos que estabeleçam o predomínio da vontade da maioria, com a preservação do espaço das minorias no plano político. É imperioso reconhecer a necessidade do debate público, notadamente quando o tema em questão guarda ligação direta com determinada comunidade ou grupo de indivíduos.

Mesmo diante de reconhecida baixa densidade normativa, o princípio republicano, em uma visão mais moderna, deve ser lido como limitação implícita ao poder constituinte derivado, garantindo-lhe o status de cláusula pétrea.

Como desdobramento do postulado republicano, temos consagrado na Constituição do Estado do Rio de Janeiro o princípio da democracia participativa quando do estabelecimento de diretrizes e normas relacionadas ao desenvolvimento urbano, estando o saneamento básico inserido em tal contexto, senão vejamos:

“Art. 229 - A política urbana a ser formulada pelos municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural. (sem grifo no original)

Como ilustração do absurdo que estamos vivenciado na ALERJ, deve ser pontuado que para ser contratada uma parceria público-privada, caso em que há apenas uma parceria e não a total transferência dos serviços, a "lei das PPP's", Lei federal nº 11.079/2004, em seu art. 10, VI, exige a submissão de edital e contrato à consulta pública, estabelecendo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões.

Desta maneira, é gritante o desrespeito ao postulado republicano tanto no encaminhamento do projeto de lei, como na tramitação pelo Poder Legislativo.

A VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.089/2015

No âmbito especificamente do saneamento básico, contexto em que a CEDAE está inserida, o exercício de participação popular deixa de ser conceitual e encontra previsão expressa também em legislação federal específica, Lei federal nº 13.089/2015, que institui o Estatuto da Metrópole e estabelece diretrizes gerais de política urbana, disciplina políticas setoriais, dentre as quais de saneamento básico.

A referida norma define em seu artigo 12, § 2º, I, como uma das diretrizes específicas a serem observadas na governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas a participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação dos serviços e na realização de obras afetas às funções pública de interesse comum.

Prevê ainda a implementação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
 setoriais afetas às funções públicas de interesse comum. Assim, impõe a atuação conjunta dos entes federativos envolvidos com as funções públicas de interesse comum.

Nesse panorama, revela-se indene a imprescindibilidade da realização de audiências públicas que possam viabilizar o amplo debate sobre temas de maior complexidade e considerável impacto para a sociedade, tal qual o pretendido processo de alienação da CEDAE, objeto do Projeto de Lei nº 2345/2017.

A VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 109, § 2º, II, E 234, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os atos praticados pelos impetrados constituem afronta não só à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao procedimento previsto no Regimento Interno da ALERJ, como igualmente à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, especificamente quanto aos dispositivos legais abaixo destacados:

Art. 109 - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nos respectivos Regimento ou ato legislativo de sua criação.

§ 2º - As comissões, em relação a matéria de sua competência, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, cabe:

(...)

II - realizar audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil;

(...)

Art. 234 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
(...)

III - participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Se para a fixação de diretrizes e normas em matéria de saneamento básico, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro exige participação ativa de entidades representativas do setor na tomada de decisões, além de exigir durante o procedimento legislativo a realização de audiência pública, o que dizer quando a intenção do governante é alterar uma política de controle do Poder Público da produção e distribuição de água potável e saneamento básico, vigente desde o século retrasado.

É disso que trata o presente mandado de segurança! Com uma agravante, a completa e absurda ausência de motivação e planejamento estratégico para a entrega de serviços públicos essenciais à iniciativa privada.

Cabe ao parlamento nos termos do art. 69 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, autorizar, por meio de lei formal, a alienação das ações de sociedade de economia mista estadual, seja ela prestadora de serviços públicos ou exploradora de atividade econômica. Uma vez autorizada a alienação, o parlamento fluminense estará, em nome da população de 64 municípios, transferindo o controle da água potável e do saneamento básico para o capital privado.

Não parece razoável que essa decisão possa ser tomada sem, no mínimo, o debate público com a sociedade civil organizada. Sem entender a realidade existente nos 64 municípios atendidos pela companhia estadual ou, ao menos, nas suas respectivas regiões.

A VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Nos tempos atuais, a CEDAE representa o único ativo negociável do Estado do Rio de Janeiro, pois se trata de uma empresa superavitária, prestadora de serviço público essencial à população do Estado, mas não é só isso.

A referida empresa presta serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que são essenciais por óbvio, mas também estratégicos, na perspectiva não só da gestão pública, mas também financeira.

Ora, não oportunizar à população e aos entes federativos dos 64 municípios atendidos pela CEDAE a devida participação quanto à tomada de decisão no que se refere à alienação de suas ações e entrega desse ativo à iniciativa privada parece ser, no mínimo, um dissenso.

E veja que não se trata somente do importante aspecto financeiro já destacado, mas igualmente ao manifesto interesse público primário em manter a gestão pública da água, que representa o bem mais salutar para humanidade.

Cabe afirmar que a audiência pública deve ser realizada de maneira prévia à tomada de decisões, sendo certo que no caso em tela é imprescindível que a chamada para as audiências públicas seja realizada previamente à deliberação e discussão legislativa do Projeto de Lei nº 2345/2017, uma vez que este tem como escopo alcançar a autorização do Poder Legislativo para a alienação de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial.

Necessária então a determinação de realização de audiências públicas que permitam a participação da população beneficiada, sendo certo que as mesmas devem ocorrer em cada um dos municípios ou, **minimamente, por região de governo, quais sejam: Metropolitana, Noroeste Fluminense, Norte Fluminense, Baixadas Litorâneas, Serrana, Centro-Sul Fluminense, Médio Paraíba e Costa Verde.**

A OFENSA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 87/1997



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Acrescente-se ainda a ocorrência de violação da Lei Complementar estadual nº 87/1997, que

"DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, SUA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO, E SOBRE A MICRORREGIÃO DOS LAGOS, DEFINE AS FUNÇÕES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE INTERESSE COMUM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Esta Lei institui a região metropolitana fluminense, e no seu artigo 3º, II, diz:

Art. 3º - Consideram-se de interesse metropolitano ou comum as funções públicas e os serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como os serviços supramunicipais, notadamente:

I - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social da Região Metropolitana do Rio de Janeiro ou comum às microrregiões e aglomerações urbanas, compreendendo a definição de sua política de desenvolvimento e fixação das respectivas diretrizes estratégicas e de programas, atividades, obras e projetos, incluindo a localização e expansão de empreendimentos industriais;

II - saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, e distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e determinadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagos, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário;

O referido diploma legal ainda salienta que:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Art. 4º A Região Metropolitana do Rio de Janeiro será administrada pelo Estado, na qualidade de órgão executivo que será assistido por um Conselho Deliberativo constituído por 26 (vinte e seis) membros, cujos nomes serão submetidos à Assembleia Legislativa e nomeados pelo Governador, com mandato de dois anos, sendo:

Ou seja, de acordo com esta Lei Complementar Estadual, sendo o saneamento básico de interesse metropolitano e comum, o Conselho Deliberativo deveria participar do processo decisório, não podendo o Estado do Rio de Janeiro, de forma individual e arbitrária, mesmo que por seus deputados estaduais, ignorar soenemente a existência de tal regramento que tem natureza de Lei Complementar.

O Poder Legislativo e o Poder Executivo estadual não podem elaborar um processo legislativo em que fique de fora a deliberação por parte do Conselho Metropolitano.

Ato como esse fere a legislação estadual que rege a matéria e pontua o descabimento da forma adotada pelo procedimento legislativo deflagrado pelos impetrados no caso do Projeto de Lei nº 2345/2017.

Isto posto, resta evidente a grave violação ao devido processo legislativo, ressalvando-se que este mandado de segurança não pretende discutir o mérito do Projeto de Lei nº 2345/2017, matéria esta *interna corporis* do Poder Legislativo estadual.

A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR NESSE MANDADO DE SEGURANÇA

Demonstradas as ilegalidades do ato ora impugnado, passam os impetrantes a demonstrar presença dos requisitos autorizativos para o deferimento de liminar, com vistas a sustar a tramitação do Projeto de Lei nº 2345/2017, preservando-se o direito líquido e certo dos impetrantes em não participarem de discussão e votação de proposição legal violadora do devido processo legislativo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

O *fumus boni iuris* da presente impetração decorre dos fundamentos exaustivamente expostos ao longo deste mandado de segurança. Há diversas previsões no ordenamento jurídico que impõem a abertura de debate à sociedade civil organizada, com realização de audiências públicas orévias, garantindo o exercício da democracia participativa, própria do Estado Democrático de Direito, cujo modelo consagra a participação popular em diversos setores da vida pública.

Já o *periculum in mora* é manifesto: uma vez que o Projeto de Lei nº 2345/2017 encontra-se em pauta e pode ser votado a qualquer momento, o que faz com que a ameaça de alienação das ações da CEDAÉ seja cancelada pelo Poder Legislativo, sem que se tenha oportunizado o debate perante a sociedade civil organizada e nos municípios atendidos pela Companhia, tal qual sem que se tenha sido feito qualquer estudo que indicasse a conveniência dessa alienação e entrega do serviço à iniciativa privada.

Além disso, em se tratando de vício de procedimento não se vislumbra razão para prosseguimento de atos que fatalmente serão anulados no futuro, em razão da evidente inconstitucionalidade do processo de votação do Projeto de Lei nº 2345/2017.

Ademais, outro fator preponderante deve ser levado em consideração para a concessão da liminar ora pleiteada. É que os ânimos da população encontram-se aflorados, e diversas manifestações e conflitos com a polícia vem se sucedendo desde o ano passado, chegando ao ponto da porta da ALERJ se assemelhar a um campo de guerra.

A discussão e votação do Projeto de Lei nº 2345/2017 nas condições em que se encontra coloca em risco a segurança de muitas pessoas, eis que é capaz de gerar revolta na população, face à injustiça em que se consubstancia o processamento desta iniciativa legislativa sem a participação popular e sem qualquer respaldo técnico ou explicitação dos motivos que justifiquem a sua apresentação na ALERJ, que era até pouco tempo atrás conhecida como "a casa do povo", estando, atualmente, mais parecida com a casa dos políticos ou dos policiais, que são praticamente as únicas categorias de pessoas que tem transitado em seus corredores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Frise-se assim que o Dano ao devido processo legislativo caracteriza uma ofensa ao próprio Estado de Direito e, portanto, uma ofensa à ordem constitucional que deve ser prontamente reconhecida, independentemente da questão de fundo que se discuta no Projeto de Lei nº 2345/2017.

OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, os impetrantes requerem a Vossa Excelência:

Seja deferida a medida liminar postulada neste mandado de segurança para que se suspenda imediatamente a tramitação da mensagem nº 03/2017, da autoria do chefe do Poder Executivo, que deflagrou o Projeto de Lei nº 2345/2017, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, retirando-se de pauta a referida iniciativa legislativa, para que se preserve o direito líquido e certo dos impetrantes em não participarem de discussão e votação de proposição legal violadora do devido processo legislativo;

A notificação das autoridades coatoras para, caso queiram, prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei federal nº 12.016/2009;

A intimação do membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ofertar parecer sobre este mandado de segurança no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 12, *caput*, da Lei federal nº 12.016/2009;

Que se cientifique do presente *mandamus* os órgãos de representação judicial aos quais se vinculem as autoridades coatoras, nos termos do art. 7º, II, da Lei federal nº 12.016/2009;

A concessão da segurança, confirmando-se assim a medida liminar requerida, para que se impeça, em caráter definitivo, a tramitação da mensagem nº 03/2017, da autoria do chefe do Poder Executivo, que deflagrou o Projeto de Lei nº 2345/2017, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-se consequentemente tal proposição legislativa ao arquivo, eis que viola diretamente o devido processo legislativo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Dá-se a esta causa, de valor inestimável, por obrigação da previsão legal contida no art. 291 do CPC, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo ainda os impetrantes que as intimações e publicações do presente *mandado* ocorram nas pessoas dos advogados abaixo subscritos.

Por derradeiro, protestam os advogados abaixo subscritos pela juntada do instrumento de mandato no prazo determinado pelo art. 104, § 1º, do CPC, visto que este mandado de segurança é ato considerado urgente.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo C.M. Silva

Carlos Eduardo Cunha Martins Silva

OAB/RJ 145.531

cecms@hotmail.com

Thiago de Souza Melo

OAB/RJ 146.269

thsmelo@gmail.com

Evelyn Melo Silva

OAB/RJ 165.970

evelynalerj@gmail.com

Rodrigo Burgos

OAB/RJ 173.015

burgosmangabeira@gmail.com